

Senhores Deputados.— A vossa comissão de legislação civil e comercial apreciando o projecto n.º 109-I já votado pelo Senado dá a sua plena aprovação a doutrina do artigo 1.º porque é realmente conveniente que todos os processos possam ser examinados, salvo no caso de haver segredo de justiça ou de repartição.

Não pode, porém, concordar com o princípio de que o termo do recurso possa ser tomado independente de despacho, não só porque o recurso pode ter efeitos diferen-

tes; conforme o caso e estes só devem ser declarados por quem tenha competência e jurisdição para o fazer, mas também porque é preciso evitar toda a espécie de abuso a que poderia dar lugar a simples apresentação dum requerimento no cartório sem o despacho que autentique a data dessa apresentação.

Nestas condições, a comissão entende que a eliminação desse artigo se impõe.

Lisboa, 14 de Março de 1912.

*Luis A. Pinto de Mesquita Carvalho.*  
*Tomé de Barros Queiroz.*  
*Barbosa de Magalhães.*  
*Emídio Mendes.*  
*José Vale de Matos Cid.*  
*Germano Martins, relator.*

109-I

Artigo 1.º As disposições dos artigos 67.º, salvo no caso de segredo de justiça ou de repartição, e 988.º do Código do Processo Civil são applicáveis a todos os processos instaurados e que se vierem a instaurar em quaisquer tribunais e repartições públicas em que houverem de proferir-se decisões de que caiba recurso.

Art. 2.º O requerimento para a interposição do recurso poderá ser apresentado no próprio cartório, secretaria ou repartição, em que penda o processo, e aí se tomará o competente termo do recurso independentemente de despacho.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 4 de Março de 1912.

*Anselmo Braamcamp.*  
*A. Bernardino Rôque.*  
*Bernardo Pais de Almeida.*